



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0035377-16.2020.8.16.0000**

Recurso: 0035377-16.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Agravantes: • ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

- BENTO ELISEO ALEIXO
- EMERSON FERREIRA FRANÇA
- MAURICIO LUCIANO FOGAÇA
- EDMAR MANOEL LUCAS
- NOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Agravadas: • COMISSÃO ELEITORAL

- SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Agravo de Instrumento (mov. 1.1 – AI) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer e Não Fazer nº 27872-66.2019.8.16.0013, revogou a decisão que havia suspenso a realização da eleição.

Eis o teor da decisão agravada, na parte pertinente ao recurso (mov. 79.1):

1. Através da petição de sequência 76, além de solicitar a realização de audiência de conciliação conjunta com o feito em apenso, aduz a parte autora o descumprimento da tutela de urgência outrora concedida. Isso porque a parte requerida promoveu a fixação de nova data para a realização da eleição, assim como sua divulgação pelas mídias digitais. Ainda, almeja a fixação de multa coercitiva.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Conforme se depreende da leitura da decisão proferida à sequência 05, que deferiu o pedido de suspensão da eleição para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, tem-se que o fundamento se deu na ausência de julgamento do recurso apresentado pela autora em face da decisão da comissão eleitoral que indeferiu a chapa.

Todavia, tal circunstância não se mantém no momento atual. Isso porque, conforme já informado pela parte requerida, em momento anterior à própria impugnação da parte requerente, devidamente analisado o recurso outrora interposto. Não suficiente, tem-se que todas as chapas inscritas apresentaram irregularidades, razão pela qual foi autorizada a regularização das questões, inclusive daqueles que não recorreram. Superado, portanto, o impedimento para a realização do certame.

Por sua vez, com relação às demais arguições apresentadas na exordial, repiso o teor da decisão exordial, no qual restou esclarecida a impossibilidade, em um juízo de cognição



não exauriente, de verificar atuação parcial de integrantes da atual direção no processo eleitoral.

Dessa forma, não se mantendo os fundamentos utilizados para o deferimento do pedido antecipatório, imperiosa a revisitação da decisão anteriormente proferida para o fim de autorizar a realização da eleição, suspendendo a eficácia da decisão de sequência 05.

Inconformados, sustentam os autores, em resumo, que: **(a)** a agravada é pessoa jurídica de direito privado, do tipo associação, de existência centenária, buscando propiciar aos seus associados, representação jurídica, entretenimento com lazer (colônia de férias), comodidades com hostel de trânsito, serviços odontológicos, dentre outros; **(b)** no ano de 2019, encerrou-se o mandato da atual Diretoria Executiva da requerida; **(c)** muito embora tenha sido ativado o processo eleitoral com vistas à eleição de uma nova Diretoria Executiva da requerida, além do Conselho Fiscal, diversas irregularidades/ilegalidades foram constatadas nesse objetivo, sendo que algumas destas acabaram por violar de forma imediata o direito dos agravantes de concorrerem na Chapa 10 de Agosto – Tradição e Renovação para os cargos da Diretoria Executiva; **(d)** diante das irregularidades e ilegalidades verificadas, cita-se o indeferimento preliminar da Chapa 10 de Agosto – Tradição e Renovação integrada pelos agravantes; **(e)** em que pese os agravantes tenham por todas as formas, inclusive escrita, buscado junto à Comissão Eleitoral e à própria Presidência, obter respostas hábeis ao exercício do contraditório e ampla defesa, não tiveram sucesso, motivo pelo qual lhes restou buscar a tutela jurisdicional, quando obtiveram decisão judicial liminar que suspendeu o pleito eleitoral da agravada a fim de evitar a realização de atos eivados de parcialidade e ilegalidades; **(f)** os autos originários prosseguiram seu curso normal, quando então sobreveio uma decisão surpresa, por meio da qual o douto juízo singular resolveu suspender a decisão liminar até então concedida, motivando então o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar e consequente atribuição de efeito suspensivo à referida decisão objurgada; **(g)** na exordial, dentre os pedidos realizados, pleitearam decisão liminar inaudita altera partes, com a finalidade de suspender a realização de eleições para a Diretoria Executiva da agravada, determinar a obrigação de que lhes fossem apresentados documentos, bem como, fosse anulado ato de homologação de chapa concorrente (denominada Inovação) face às inequívocas ações desleais e imorais aparentemente perpetradas no processo eleitoral; **(h)** há sérios indícios de atuação parcial da atual Diretoria para com irregularidades graves praticadas por uma das Chapas que integra o Processo eleitoral (Chapa Inovação), chegando-se ao ponto de homologá-la, mesmo possuindo integrante com antecedente criminal que o contraindicava; **(i)** sobreveio a decisão de mov. 5.1 dos autos originários, que deferiu a suspensão da eleição; **(j)** a agravada ainda atendeu ao pedido dos agravantes, seja quanto à resposta do recurso apresentado em relação ao indeferimento preliminar da Chapa 10 de Agosto, seja quanto ao dever de efetivar a juntada dos documentos referente ao processo eleitoral nos autos; **(k)** há elementos concretos que demonstram fortes indícios de interferências irregulares no processo eleitoral da agravada, especialmente em relação à denominada Chapa Inovação, a qual inclusive tem como candidato a Presidente, atual integrante da Diretoria Executiva; **(l)** a questão do processo criminal envolvendo um dos integrantes da Chapa apenas foi citada pela Comissão Eleitoral em 10 de



março de 2020, o que somente ocorreu após tomarem conhecimento que os agravantes obtiveram certidão criminal comprovando a existência do indicativo criminal em face do referido candidato, pois, do contrário, seria ele mantido no pleito; **(m)** a Chapa Inovação, estranhamente, foi a única a obter homologação de sua inscrição; **(n)** caso não tivessem obtido a tutela jurisdicional agora revogada, a eleição teria sido realizada por meio de cédulas em que constava apenas uma Chapa (Inovação); **(o)** devidamente intimada para manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação e para apresentar contestação, a parte requerida peticionou informando que “em 10 de março de 2020 o recurso foi definitivamente analisado, como os demais, conforme Ata de Reunião da Comissão Eleitoral em anexo, e após análise do procedimento eleitoral, a Comissão verificou que nenhuma das chapas inscritas preenchia os requisitos do art. 53 do Edital (em anexo), tendo em vista a ausência de candidatos aos cargos do conselho fiscal – que é uma exigência para a validade do pleito”; **(p)** quanto ao recurso de indeferimento preliminar da Chapa 10 de Agosto, persiste não somente a ausência de resposta, como também ausência do atendimento do pedido de apresentação de toda a documentação do processo eleitoral referente à demais Chapas; **(q)** em verdade a agravada em nenhum momento atendeu o direito ao devido processo legal ao contraditório e ampla defesa respondendo ao seu recurso de indeferimento preliminar, mas sim, a cada passo, tenta criar fatos novos e induzir o juízo a erro, como fez para obter a suspensão da decisão liminar até então concedida, sendo elementar a reforma da decisão agravada; **(r)** sobreveio, então, a decisão agravada, que suspendeu a decisão que havia impedido a realização da eleição; **(s)** a decisão interlocutória foi proferida anteriormente ao exercício do contraditório e ampla defesa pelos autores; **(t)** não havia transcorrido o prazo de manifestação dos agravantes; **(u)** o juízo singular, ao deixar de exigir que a parte agravada trouxesse aos elementos mínimos que pudessem comprovar a veracidade de suas assertivas, equivocou-se em com sua decisão de suspender a decisão liminar obtida e coloca em sérios riscos a lisura no referido processo, sendo premente por isso a procedência do presente recurso de Agravo de Instrumento, e, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; **(v)** o recurso que a agravada alega ter julgado, em verdade trata-se de resposta dada e um segundo recurso apresentados pelos requerentes, mas dessa vez em face da “ata da reunião da Comissão Eleitoral das eleições 2019 – de 10 de março de 2020”, e não quanto ao indeferimento preliminar da Chapa 10 de Agosto; **(w)** mesmo o argumento entendido pelo juízo singular para suspender a decisão liminar, tendo em vista as alegações da agravada de que teria julgado o recurso dos agravantes, não seria suficiente para tanto, uma vez que além de julgar o recurso apresentado, incumbe à agravada juntar aos autos toda a documentação produzida pelas demais chapas para habilitarem-se no processo eleitoral, procedimento esse que ela jamais atendeu; **(x)** deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É a breve exposição.

#### **Passo à análise do pedido liminar.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o regular processamento do recurso, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do



pedido liminar.

Sabe-se que para o deferimento do provimento liminar devem estar presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso, a teor da regra estabelecida pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC[1].

Ressaltando-se a provisoriedade desta decisão, extraída em juízo sumário de cognição e, portanto, ainda passível de confirmação pela 18ª Câmara Cível, vislumbra-se a presença de ambas as condições.

E assim porque há indícios de nulidade na decisão proferida ao mov. 79.1, decorrente da possibilidade de reconhecimento de que se tratou de decisão surpresa, com violação ao direito de contraditório.

Veja-se que a parte Comissão Eleitoral peticionou ao mov. 61.1, oportunidade em que aduziu, em resumo, que o recurso administrativo da parte autora teria sido definitivamente analisado, bem como que a Comissão Eleitoral entendeu que todas as chapas inscritas possuíam irregularidades, determinando a abertura de prazo para correção.

Destarte, pleiteou a autorização judicial para a continuidade do processo eleitoral, até então previsto para ocorrer na data de 05.05.2020, posteriormente alterado pela petição de mov. 78.1 para 30.07.2020.

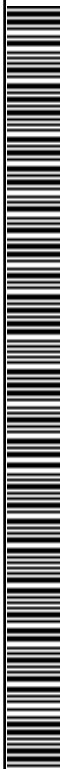
O juízo singular, então, determinou a intimação da parte autora, “nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil”, para que se manifestasse, no prazo de 15 dias úteis, “sobre a petição e documentos de seq.61” (mov. 63.1).

Expedida a intimação para o patrono dos autores (mov. 64), aparentemente a leitura desta foi realizada apenas em 04.05.2020 (mov. 73), com seu prazo final, a princípio, em 25.05.2020.

Entretanto, a decisão agravada, a qual autorizou a realização da eleição, revogando-se a suspensão outrora deferida (mov. 5.1), foi proferida em 21.05.2020 (mov. 79.1), o que, assim, parece ter violado o direito à manifestação prévia pelos ora agravantes, reconhecido como necessário pelo próprio juízo singular ao mov. 63.1, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, inclusive, que a ausência de aguardo do transcurso do prazo de manifestação pela parte autora, ora agravante, inclusive, parece conduzir à possibilidade de supressão de instância em relação aos temas alegados pela presente via recursal, uma vez que o juízo *a quo* não os apreciou.

Diante da presença de indícios de nulidade na decisão proferida na origem, mostra-se mais prudente a suspensão dos efeitos da decisão agravada enquanto se aguarda o



transcurso do curto lapso temporal necessário à oportunização da formação do contraditório e apreciação meritória de forma Colegiada.

**Defiro, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, conforme previsto no art. 1.019, inciso I, do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC[2].

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Des<sup>a</sup> Denise Krüger Pereira**

Relatora

---

[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[2] Art. 1.019. [...] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

